

2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DEPEQUENO PORTE LTDA.

CNPJ/MF nº 45.756.448/0001-78

NIRE 35.238.806.544

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes:

RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.483.091-4 (SSP/SP), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 227.337.238-80, residente e domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 38, conjunto 1.406, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01410-000 ("Renato");

Único sócio da **MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DEPEQUENO PORTE LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.756.448/0001-78, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, 11º andar, conjunto 1102, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-922, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.238.806.544 ("Sociedade").

E, ainda, como sócia ingressante:

HKP HOLDING LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 205, 4º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.551-000, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 352619215-67 e inscrita no CNPJ sob o nº 51.710.321/0001-10, neste ato representada pelo **Renato**, acima qualificado, na forma do seu Contrato Social ("Sócia Ingressante" ou "HKP");

DECIDEM, de comum acordo, alterar e consolidar o contrato social ("Contrato Social") da Sociedade, conforme segue:

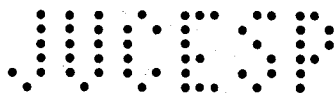
1. DA CESSÃO DE QUOTAS E ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO

1.1. O sócio **Renato**, acima qualificado e detentor de 2.000.000 (duas milhões) de quotas representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade, decide ceder e transferir para a **Sócia Ingressante**, neste ato, 20.000 (vinte mil) quotas representativas do capital social da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas, de forma onerosa e de acordo com instrumento em apartado, com tudo o que estas representam, livres e desembaraçadas de qualquer encargo e/ou ônus de qualquer natureza.

1.1.1. O cedente **Renato** e a cessionário **HKP** dão-se mutuamente a mais plena, ampla, rasa, total, geral, irrevogável e irretratável quitação das quotas cedidas e transferidas, para nada mais reclamarem uma da outra, a qualquer tempo, a este título.

1.1.2. Em razão do disposto no item 1.1. acima, a **HKP** é admitida como sócia da Sociedade, passando a ser o titular de 20.000 (vinte mil) quotas da Sociedade. A sócia **HKP** reconhece e aceita todos os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato Social da Sociedade.

1.2. Em virtude do acima exposto, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:



"Cláusula 5 - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (duas milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº de Quotas	Valor	Participação (%)
RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO	1.980.000	R\$ 1.980.000,00	99%
HKP HOLDING LTDA.	20.000	R\$ 20.000,00	1%
TOTAL:	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	100%

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

2. DA RENÚNCIA DO DIRETOR MARCELO MOROZONI BRUNI

2.1. Decidem os Sócios, de mútuo e comum acordo, aceitar a renúncia do Sr. **MARCELO MOROZONI BRUNI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.871.230-4 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 296.208.428-12, domiciliado na Rua Monte Aprazível, nº 149, apto 31-A, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04513-040, do cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade.

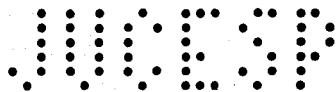
2.1.1. Em razão do disposto no item 2.1 acima, a Cláusula 9º do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Cláusula 9 - A Sociedade será gerida e administrada, sempre dentro dos parâmetros do seu objeto social, pelo sócio **RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.483.091-4 SSP/SP, expedido em 29/06/2009, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.337.238-80, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 38, APTO 1.406, Cerqueira Cesar, CEP 01410-000, agindo isoladamente ("Diretor").

Parágrafo 1º - O Diretor da Sociedade será responsável pela prática dos atos necessários à consecução de seu objeto social, bem como para representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sempre em conformidade com a legislação aplicável e este Contrato Social.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá constituir procuradores para fins específicos, cujos instrumentos de procuração deverão ser assinados pelo Diretor e mencionar os poderes conferidos, e não poderão ter prazo de validade superior a 1 (um) ano, exceto aqueles outorgados para fins judiciais.

Parágrafo 3º - São expressamente vedados, sendo nulos e sem qualquer efeito com relação à sociedade, os atos praticados por qualquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários que acarretarem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social da sociedade, exceto se previamente aprovada em reunião de sócios observado o quórum aplicável."



3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em decorrência das deliberações acima, decidem os Sócios consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

**CNPJ/MF nº 45.756.448/0001-78
NIRE 35.238.806.544**

DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula 1 - A sociedade operará sob a denominação social de **MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.**

SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 2 - A sociedade tem sua sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, 11º andar, conjunto 1102, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-922.

Parágrafo Único - A sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais e outros estabelecimentos no Brasil e/ou no exterior, observadas as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 3 - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

OBJETO SOCIAL

Cláusula 4 - A sociedade tem como objeto social a concessão de financiamentos a pessoas naturais, a microempresas ou a empresas de pequeno porte, visando a viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial.

Parágrafo Único - Adicionalmente, a sociedade poderá realizar operações e atividades de: (i) prestação de garantias a microempresas, a empresas de pequeno porte e/ou a pessoas naturais, para as mesmas finalidades da atividade descrita no caput desta cláusula; (ii) aplicação de disponibilidades de caixa no mercado financeiro; (iii) aquisição de créditos concedidos em conformidade com seu objeto social; (iv) cessão de créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros; (v) obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade a atividade principal, em operações de repasses e de empréstimos originários de instituições financeiras nacionais e estrangeiras, entidades nacionais e estrangeiras voltadas para ações de fomento e desenvolvimento e fundos oficiais; (vi) captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças; (vii) emissão de moeda eletrônica restrita às pessoas naturais ou jurídicas passíveis de receber financiamentos, de acordo com a atividade principal; (viii) prestação de serviço de correspondente no Brasil; (ix) análise de crédito para terceiros; (x) cobrança de crédito para terceiros; e (xi) atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com a atividade principal, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

JUCEP

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5 - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (duas milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº de Quotas	Valor	Participação (%)
RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO	1.980.000	R\$ 1.980.000,00	99%
HKP HOLDING LTDA.	20.000	R\$ 20.000,00	1%
TOTAL:	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	100%

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6 - Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou, de qualquer forma, onerar qualquer de suas quotas ou os direitos a ela inerentes a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, dos demais sócios.

Parágrafo 1º - O disposto na presente Cláusula aplica-se também à cessão do direito de preferência para a subscrição de novas quotas em caso de aumento do capital social da sociedade.

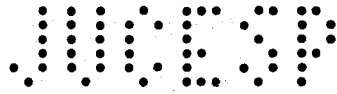
Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, os sócios terão um direito de preferência, na proporção da sua participação no capital social da sociedade, para a aquisição das quotas e/ou direitos a eles inerentes em termos idênticos àqueles ofertados a terceiros, devendo o procedimento operar-se como indicado no Parágrafo 3º desta Cláusula.

Parágrafo 3º - O sócio que pretender transferir ou alienar, total ou parcialmente, a qualquer título, as suas quotas e/ou direitos a elas inerentes, deverá comunicar expressamente a sua intenção aos demais sócios, fazendo menção ao número de quotas e/ou espécie de direitos que pretende transferir ou alienar, o correspondente preço e as condições de pagamento. Os demais sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da comunicação acima referida para o exercício do direito de preferência.

REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 7 - Os sócios reunir-se-ão em reunião de sócios: (i) ao menos uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses do ano, para tomar as contas dos Diretores e deliberar sobre as demonstrações financeiras da sociedade e designar Diretores, quando for o caso; e (ii) sempre que for necessário deliberar sobre qualquer matéria de sua competência, ou quando os interesses da sociedade assim o exigirem.

Parágrafo 1º - As convocações para qualquer reunião de sócios poderão ser realizadas por qualquer Diretor ou sócio (nos termos do art. 1.073 do Código Civil) e deverá ser encaminhada por meio de comunicação escrita (cujo recebimento possa ser comprovado), incluindo e-mail, aos endereços dos sócios, com, pelo menos, 8 (oito) dias de antecedência, as quais deverão especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia.



Parágrafo 2º - Os requisitos de convocação, e as próprias convocações para as reuniões de sócios, poderão ser dispensados se nelas estiverem presentes os sócios representando a totalidade do capital social.

Parágrafo 3º - As matérias submetidas às deliberações dos sócios somente serão aprovadas por maioria absoluta de votos, i.e. 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) quota do capital social da sociedade, exceto nos casos especificados no presente contrato social e em que a legislação aplicável imponha quórum superior, o qual será aplicável.

Parágrafo 4º - Qualquer sócio poderá ser representado nas reuniões de sócios por procurador com poderes especiais, observado o disposto no art. 1.074, parágrafo 1º, do Código Civil.

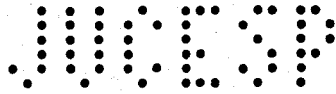
Parágrafo 5º - As reuniões de sócios serão presididas pelo sócio que for escolhido pela maioria dos presentes, considerando sua participação no capital social da sociedade. Caberá ao presidente da reunião a escolha do secretário.

Parágrafo 6º - Das reuniões de sócios serão lavradas atas, as quais serão válidas se assinadas pelos sócios que representem o quórum necessário para aprovar as deliberações nelas tomadas. As atas serão arquivadas na sede da sociedade e somente serão levadas a registro perante a Junta Comercial competente aquelas cujas deliberações tiverem que produzir efeitos contra terceiros.

Parágrafo 7º - Se todos os sócios decidirem por escrito sobre matéria que seria objeto de reunião de sócios, conforme definida neste Contrato Social ou na legislação aplicável, ficará dispensada a realização de reunião de sócios e o instrumento formalizado pelos sócios terá plena validade e eficácia.

Cláusula 8 - Os sócios acordam que as seguintes matérias dependerão da prévia aprovação de sócios representando, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do capital social da sociedade:

- (i) a aprovação, revisão e alteração do plano de negócios da sociedade;
- (ii) a aprovação de toda e qualquer ação relativa à implementação e desenvolvimento de novas linhas de negócio pela sociedade;
- (iii) a assunção de endividamento de qualquer natureza, concessão de garantias e oneração de quaisquer ativos, com valor individual ou agregado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma operação individual ou série de operações relacionadas;
- (iv) a aprovação para que a sociedade incorra em quaisquer despesas em contratos ou negócios de qualquer natureza, com valor individual, em um negócio individual ou série de negócios relacionados entre si, acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (v) a realização de qualquer operação entre a sociedade e suas partes relacionadas, incluindo sócios diretos ou indiretos, Diretores e/ou empregados da sociedade ou de suas partes relacionadas;



- (vi) a aquisição ou cessão (inclusive doações), sob qualquer forma, de bens, ativos ou direitos com valor individual superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (vii) a celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo a transferência de tecnologia ou de direitos de propriedade industrial de titularidade da sociedade, ou o licenciamento de tais direitos de propriedade industrial a terceiros;
- (viii) a participação em consórcios, *joint ventures*, convênios ou outra forma de parceria ou associações com terceiros; e/ou
- (ix) a nomeação de procuradores com poderes "*ad negotia*" para representar a sociedade em matérias que requeiram a aprovação dos sócios.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 9 - A Sociedade será gerida e administrada, sempre dentro dos parâmetros do seu objeto social, pelo sócio **RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.483.091-4 SSP/SP, expedido em 29/06/2009, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.337.238-80, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 38, APTO 1.406, Cerqueira Cesar, CEP 01410-000, agindo isoladamente ("Diretor").

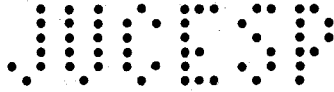
Parágrafo 1º - O Diretor da Sociedade será responsável pela prática dos atos necessários à consecução de seu objeto social, bem como para representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sempre em conformidade com a legislação aplicável e este Contrato Social.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá constituir procuradores para fins específicos, cujos instrumentos de procuração deverão ser assinados pelo Diretor e mencionar os poderes conferidos, e não poderão ter prazo de validade superior a 1 (um) ano, exceto aqueles outorgados para fins judiciais.

Parágrafo 3º - São expressamente vedados, sendo nulos e sem qualquer efeito com relação à sociedade, os atos praticados por qualquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários que acarretarem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social da sociedade, exceto se previamente aprovada em reunião de sócios observado o quórum aplicável.

Cláusula 10 - São condições para o exercício de cargo de Diretor, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

- (i) ter reputação ilibada;
- (ii) ser residente no País;
- (iii) não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- (iv) não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de



conselheiro fiscal, ~~de~~ conselheiro de administração, de diretor ou de sócio administrador em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

(v) não responder, ~~em~~ qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

(vi) não estar declarado falido ou insolvente;

(vii) não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecederem a eleição, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial.

Parágrafo 1º - O mandato do Diretor eleito terá prazo determinado de 3 (três) anos a partir da sua nomeação, admitida a reeleição por igual período e sucessivamente, e estender-se-á até a posse do novo Diretor que for nomeado em reunião anual de sócios a se realizar até abril de 2024, ou a qualquer momento em reunião extraordinária de sócios, nos termos da Cláusula 7 acima.

Parágrafo 2º - A eleição da Diretoria deverá ser submetida à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sua ocorrência.

OUVIDORIA

Cláusula 11 - A sociedade disporá de uma Ouvidoria, composta por 1 (um) Ouvidor, que terá por finalidade atuar como canal de comunicação com clientes e usuários de produtos e serviços, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com a sociedade mediante registro de demandas.

Parágrafo 1º - Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições e atividades da Ouvidoria:

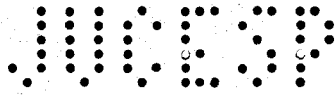
(i) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

(ii) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das suas demandas, informando-lhes o prazo previsto para resposta, o qual não poderá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação;

(iii) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor;

(iv) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e

(v) manter a Diretoria informada sobre os problemas e deficiências detectados no



cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores para solucioná-los.

Cláusula 12 - O Ouvidor será designado pela Diretoria e escolhido dentre pessoas que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir o bom funcionamento da ouvidoria, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

Parágrafo 1º - O mandato do Ouvidor será de 36 (trinta e seis) meses.

Cláusula 13 - Serão garantidas condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria e para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

Parágrafo 1º - A Ouvidoria terá acesso a todas as informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio das áreas envolvidas, podendo requisitar quaisquer informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 14 - O exercício social da sociedade terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - Ao fim de cada exercício serão levantadas as demonstrações financeiras a ele correspondentes, exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo 2º - Os lucros líquidos anualmente auferidos pela sociedade terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios, sendo permitida a distribuição de dividendos desproporcional.

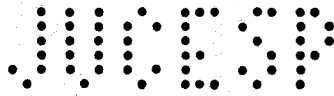
Parágrafo 3º - A sociedade poderá levantar balanços intermediários, a qualquer tempo, e distribuir dividendos intermediários ou intercalares.

FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, DISSOLUÇÃO, FALÊNCIA OU SEPARAÇÃO

Cláusula 15 - A retirada, morte, interdição permanente, dissolução, falência ou exclusão de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam expressamente liquidá-la.

Cláusula 16 - Em caso de falecimento, interdição permanente, dissolução ou falência de qualquer dos sócios, o ingresso de seus sucessores, herdeiros, cônjuges ou assemelhados na sociedade dependerá da prévia aprovação da totalidade dos sócios remanescentes da sociedade. Caso não seja aprovado esse ingresso, as quotas do sócio falecido, interdito, dissolvido ou falido serão automaticamente liquidadas, remanescendo a sociedade com os demais sócios.

Parágrafo 1º - As quotas liquidadas nos termos da presente Cláusula o serão pelo seu valor econômico, que será calculado por 2 (duas) firmas de consultoria especializadas escolhidas mutuamente entre os sócios remanescentes e os sucessores, herdeiros, cônjuges ou assemelhados do sócio falecido, interdito, dissolvido ou falido, de acordo com a projeção de fluxo de caixa da companhia de 5 (cinco) anos contados da data do evento, trazida a valor



presente, multiplicado pela participação das quotas no capital social da sociedade.

Parágrafo 2º - Uma vez apurado o Valor Econômico e calculados os haveres devidos aos sucessores, herdeiros, cônjuges ou assemelhados do sócio, o pagamento correspondente será efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, podendo o pagamento ser adiantado pela sociedade, a seu critério exclusivo e conforme disponibilidade de caixa, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da liquidação das quotas.

Parágrafo 3º - As parcelas do pagamento do Valor Econômico da sociedade serão reajustadas mensalmente de acordo com a variação positiva do IGP-M/FGV ou, caso este índice seja extinto, por outro que lhe substitua

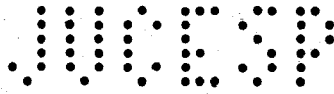
Cláusula 17 - No caso de separação, divórcio, desfazimento de união estável ou mudança de regime de casamento de qualquer dos sócios em que, na partilha de bens, parte ou a totalidade de suas quotas tenham que ser transferidas para o cônjuge, parceiro ou assemelhado, tais quotas serão liquidadas por seu valor patrimonial (critério puramente contábil, sem qualquer atualização dos itens que compõem o balanço patrimonial), conforme balanço patrimonial da sociedade apurado com até 60 (sessenta) dias contados da data do evento, e pagas pela sociedade a estes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme a disponibilidade de caixa da sociedade, a partir do registro na Junta Comercial da alteração do contrato social que formalizar a liquidação das quotas, mediante depósito em qualquer conta corrente de titularidade do ex-cônjuge, parceiro ou assemelhado que tiver sido informada à sociedade.

EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 18 - Os sócios que representam a maioria do capital social da sociedade poderão decidir pela exclusão do sócio que incorrer nos atos abaixo relacionados, além de quaisquer outros previstos em lei ou no presente instrumento:

- (i) difamar, injuriar, caluniar, assim como aquele que proceder de forma danosa ao bom nome da sociedade e/ou de seus sócios;
- (ii) praticar qualquer ato que coloque em risco a continuidade da sociedade e suas atividades;
- (iii) deixar de contribuir, sem justa causa, para a persecução dos objetos sociais da sociedade;
- (iv) for condenado, com sentença transitada em julgado, em ações judiciais que lhe forem movidas pela sociedade em razão do inadimplemento das obrigações que haja contraído perante a mesma;
- (v) voltar a infringir a lei, as disposições contidas no presente instrumento e/ou resoluções e deliberações dos sócios em competente reunião de sócios, após o envio de competente notificação pela sociedade informando sobre a violação;
- (vi) for declarado insolvente.

Parágrafo Único - Em caso de exclusão de sócio, suas quotas serão liquidadas por seu valor patrimonial (critério puramente contábil, sem qualquer atualização dos itens que compõem



o balanço patrimonial), conforme balanço patrimonial da sociedade apurado com até 60 (sessenta) dias contados da data do evento, e pagas pela sociedade a este em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme a disponibilidade de caixa da sociedade, a partir do registro na Junta Comercial da alteração do contrato social da sociedade que formalizar a exclusão do sócio, mediante depósito em qualquer conta corrente de que tiver sido informada por ele à sociedade.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 19 - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e mediante deliberação dos sócios, a quem caberá indicar o liquidante.

Parágrafo Único - Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios na proporção de sua participação no capital social da sociedade, salvo se outra forma for aprovada pela totalidade dos sócios.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 20 - Os casos omissos, ou não expressamente estabelecidos neste contrato social, serão regidos supletivamente pelas disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada) no que couber.

Cláusula 21 - A sociedade, o relacionamento entre essa e os sócios e entre estes serão regulados por este contrato social e os casos omissos serão regulados pelos dispositivos previstos na legislação específica que rege este tipo societário.

Parágrafo Único - Havendo, ainda, omissão na mencionada legislação, aplicar-se-á supletivamente a lei que disciplina as sociedades anônimas, conforme faculta o Parágrafo Único do Artigo 1.053 do Código Civil.

Cláusula 22 - Para todas as questões oriundas desse contrato, fica desde já eleito o fórum central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As assinaturas da presente 1ª Alteração de Contrato Social da Sociedade poderão ser realizadas através da Ferramenta de Assinatura Eletrônica Docusign (<https://www.docusign.com.br>) ou, na sua indisponibilidade, por qualquer outra plataforma de assinatura eletrônica compatível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da MP 2.200-2/2001, sendo a presente irrevogavelmente considerada, por todos que o assinam, como prova documental, válida para todos os fins de direito.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em via digital única.

São Paulo, 26 de abril de 2024.

Sócio:

RENATO FERREIRA DA SILVA FILHO

JUCESP

Sócia Ingressante:

7 5 24

HKP HOLDING LTDA
p. Renato Ferreira da Silva Filho

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

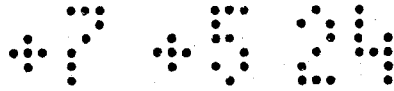
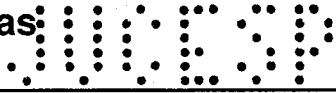
Maria Cristina Frei
MARIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL

149.921/24-0

7 MAIO 2024

CIESP - PAULISTA

Página de Assinaturas



Número do documento: 41641

Código do documento: 623085a5-910f-4618-8e7d-5231bbc29d1e

Link do documento no cofre DocSales: <https://web.docsales.com/approval/623085a5-910f-4618-8e7d-5231bbc29d1e>



Signatários

Assinado por: Renato F. D. S. Filho

Renato Ferreira da Silva Filho

Assinatura validada pelo DocSales

Signatário: Renato Ferreira da Silva Filho

Documento Assinado em: 07/05/2024 às 11:05.

Função: Assinado como parte

E-mail: renato@fastcash.com.br

CPF: 227.337.238-80

IP do Usuário: 2804:14c:13a:82c2:2c21:cd4c:1654:603b



Certificado de Assinatura



O Documento abaixo foi assinado digitalmente e criptografado com certificado digital da cadeia ICP-BRASIL na plataforma DocSales, conforme regulamentado pela Lei No 14.063 de 23 de Setembro de 2020 e encontra-se armazenado em cofre criptografado. Para verificar as assinaturas clique no link acesse <https://web.docsales.com/validator> e digite o Código do Documento abaixo.

Código do documento:
623085a5-910f-4618-8e7d-5231bbc29d1e



Hash do documento:

e61436dee3a12929c88270e05aa553858af3b2adfdbcb44d47f3a0427c33fa915

Assinaturas



Renato Ferreira da Silva Filho
renato@fastcash.com.br

Assinado em 07/05/2024 às 14:05 (UTC) com o
IP 2804:14c:13a:82c2:2c21:cd4c:1654:603b
informando o cpf 227.337.238-80.

Renato Ferreira da Silva Filho

Validador de Documento

Para validar se o documento é válido, acesse: <https://web.docsales.com/validator?uuid=623085a5-910f-4618-8e7d-5231bbc29d1e>



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 45.756.448/0001-78, com sede estabelecida à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, cj.1102, bairro Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 01.452-922, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, **Sr., Renato Ferreira da Silva Filho**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG n.º 43.483.091-4 SSP/SP, CPF nº 227.337.238-80, residente e domiciliado no mesmo endereço comercial da pessoa jurídica.

OUTORGADO: JONAS OLIVEIRA CARDOSO brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº46.199.017-9, CPF nº 363.066.168-88, com endereço profissional na Al. Ministro Rocha de Azevedo, 38, Cj 503, São Paulo – SP, CEP: 01410-000.

PODERES: Pelo presente instrumento, o Outorgante nomeia e constitui os Outorgado como seu procurador perante o pregão presencial nº 001/2024, Processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000 do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) conferindo-lhe amplos poderes para:

Representá-lo em qualquer instância ou tribunal, podendo, para tanto, propor ações, contestá-las interpor recursos de natureza judicial e administrativa junto ao órgão, assinar petições, receber citação, concordar, discordar, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda o pedido, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do Outorgante, imputar a terceiros, em nome do Outorgante, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso, declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes e todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive os que exigem poderes especiais.

DATA E ASSINATURA: São Paulo, 04 de setembro de 2024

Outorgante: _____

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024
Processo Nº 8509377-17.2024.8.06.0000

MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 45.756.448/0001-78, com sede estabelecida à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, cj.1102, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 01.452-922, neste ato representado por seu advogado, Jonas Oliveira Cardoso, com o mesmo endereço da sede da empresa, indicado ele para receber as intimações necessárias, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação acima identificada, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão proferida no Pregão Presencial supra mencionado que **NÃO PERMITIU O CREDENCIAMENTO DA EMPRESA MICROCASH**, para o certame, fazendo isto com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO RECURSAL.

Preliminarmente, é importante destacar que as razões recursais apresentadas atendem ao requisito da tempestividade, conforme será demonstrado a seguir.

Cumpramos observar que o item 10.1.do Edital do Pregão Presencial nº **001/2024**, estabelece que o prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Além disso, quando o recurso versar sobre atos de habilitação ou inabilitação do licitante, a intenção de recorrer deverá ser manifestada de imediato, e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, ponto esse que foi efetivamente cumprido pelo recorrente na pessoal do seu representante legal:

02/09/2024, 12:45

E-mail de Fastcash - Manifestação de Interesse em Recurso - Pregão Presencial nº 001/2024 - TJCE

fastcash

Jonas Cardoso <jonas.cardoso@fastcash.com.br>

Manifestação de Interesse em Recurso - Pregão Presencial nº 001/2024 - TJCE

1 mensagem

Renato Filho <renato@fastcash.com.br>

2 de setembro de 2024 às 12:44

Para: cpl.tjce@tjce.jus.br, Jurídico | Fastcash <juridico@fastcash.com.br>, Jonas Cardoso <jonas.cardoso@fastcash.com.br>

Prezados,

Pela presente, a empresa MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.756.448/0001-78, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2369 - Jardim Paulistano, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Renato Silva Filho, CPF nº 227.337.238-80, com endereço na sede da empresa, vem formalmente manifestar seu interesse em interpor recurso contra a decisão que, não permitiu nossa participação, desclassificou nossa empresa do Pregão Presencial nº 001/2024 - TJCE, referente ao Processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000.

Nossa empresa foi impedida de se credenciar, impedido de dar lances, sem que houvesse se quer a avaliação dos documentos, com argumentos ríspidos, o que consideramos inaceitável, especialmente porque estávamos devidamente munidos de toda a documentação necessária que comprovava nossa habilitação para participar do certame. Consideramos a decisão precipitada e sem a devida análise criteriosa dos documentos apresentados.

Em conformidade com o disposto no item 10.1.2 do edital, esta manifestação é feita imediatamente e de maneira motivada, garantindo assim o direito de recorrer. Informamos que apresentaremos, no prazo regulamentar de 3 (três) dias úteis, as razões detalhadas deste recurso, com a firme convicção de que o direito de nossa empresa seja restabelecido.

Aguardamos a confirmação do recebimento desta manifestação e esperamos que a análise subsequente seja conduzida com o devido rigor técnico e imparcialidade.

Atenciosamente,

Renato Silva Filho

Renato Silva Filho, CEO - Founder.

A Lei nº 14.133/21 prevê a obrigatoriedade de manifestação imediata da intenção de recorrer nos casos de habilitação/inabilitação e julgamento das propostas, não sendo necessária a exposição dos motivos neste momento, conforme estabelece:

“I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;”

Portanto, na sessão realizada em 02.09.2024 (segunda-feira), quando o pregoeiro estabeleceu que MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, não poderia se credenciar a empresa ora RECORRENTE registrou sua intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido.

Estabeleceu o prazo do prazo para a apresentação das razões recursais até o dia 04.09.2024 (quarta-feira).

Assim, com base nos argumentos apresentados anteriormente, o presente recurso é tempestivo, pois foi protocolado na data de hoje.

Não há, portanto, qualquer obstáculo para a análise do recurso interposto, considerando que as razões apresentadas visam à proteção dos interesses da Administração Pública, assegurando a contratação LEGÍTIMA da licitante que apresentou toda a documentação necessária nos termos do edital e em conformidade com a legislação vigente.

2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE LEGITIMARAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO.

Durante a sessão pública do Pregão Presencial nº 001/2024, o pregoeiro informou que a Microcash Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte Ltda., inscrita no CNPJ nº 45.756.448/0001-78, não poderia ser credenciada para participação no certame.

O fundamento apresentado para tal decisão foi a alegada inaptidão da Microcash para se enquadrar como Instituição Bancária Pública ou como sociedade de economia mista controlada pela Administração Pública de qualquer esfera, seja Federal ou Estadual.

Com o devido respeito à autoridade do pregoeiro, entende-se que essa decisão carece de embasamento jurídico adequado, uma vez que ignora o disposto no próprio edital, Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal, que rege as licitações e contratos administrativos conforme será demonstrado neste recurso administrativo.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE BANCOS PÚBLICOS EM LICITAÇÕES: DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a obrigatoriedade de que depósitos judiciais e requisições de pequeno valor (RPVs) sejam realizados exclusivamente em bancos públicos (ADI 5492-<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4959031>).

Essa decisão é de extrema relevância para a presente discussão, pois reafirma a inconstitucionalidade de exigências que limitam a livre concorrência e a autonomia das partes envolvidas, o que se aplica diretamente ao caso em questão.

A exigência de que apenas instituições bancárias públicas possam participar de determinadas atividades financeiras em processos judiciais, conforme defendido pelo pregoeiro, vai contra o entendimento fixado pelo STF.

De acordo com o relator, ministro Dias Toffoli, essa exclusividade não encontra justificativa legal ou constitucional, sendo um privilégio que fere os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Essa mesma lógica deve ser aplicada ao presente caso, onde a exigência de bancos públicos para o credenciamento em licitações é igualmente inconstitucional.

O STF destacou que os depósitos judiciais não são recursos públicos e, portanto, não estão à disposição do Estado. Esses recursos pertencem aos jurisdicionados, e sua administração deve seguir os princípios constitucionais, sem restrições injustificadas.

Da mesma forma, a administração dos serviços bancários e financeiros em licitações deve observar a livre concorrência, permitindo que instituições financeiras privadas, como a Microcash, participem em igualdade de condições.

A obrigatoriedade imposta pelo pregoeiro de que apenas bancos públicos poderiam participar do certame não apenas restringe a competitividade, mas também viola o princípio da eficiência administrativa.

Conforme o STF, cabe ao Judiciário de cada estado escolher a instituição financeira que melhor atenda às suas necessidades, sem estar vinculado exclusivamente a bancos públicos. Assim, a exclusão da Microcash com base em seu status de instituição privada é contrária ao entendimento do Supremo e ao ordenamento jurídico vigente.

Além disso, a decisão do STF reforça a ideia de que a escolha de uma instituição financeira, seja ela pública ou privada, deve ser realizada observando os princípios constitucionais e as normas de licitação.

A Microcash, como instituição autorizada pelo Banco Central, cumpre todos os requisitos legais e, portanto, sua exclusão do certame por não ser um banco público é um ato arbitrário que contraria os princípios da legalidade e da isonomia.

O STF, ao derrubar a obrigatoriedade de utilização de bancos públicos para depósitos judiciais, reafirma a necessidade de se respeitar a livre iniciativa e a autonomia das partes. Qualquer exigência que limite a participação de instituições privadas em processos administrativos ou judiciais deve ser vista com cautela e, na ausência de justificção legal, considerada inconstitucional.

A exclusividade de bancos públicos, seja em depósitos judiciais ou em processos licitatórios, configura uma prática que restringe a competitividade e fere o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes.

Conforme destacado pelo STF, a administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui considerar a participação de instituições privadas que possam oferecer melhores condições financeiras e operacionais.

Portanto, ao exigir que somente bancos públicos participem do certame, o pregoeiro não só viola os princípios constitucionais como também impede que a administração pública possa selecionar a proposta mais benéfica, conforme estipulado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A participação da Microcash, como instituição financeira privada devidamente regularizada, deve ser permitida, assegurando-se a competitividade e a legalidade do processo.

Por fim, a decisão do STF serve como um importante precedente que deve ser observado em todas as esferas administrativas e judiciais.

A exclusão da Microcash com base na exigência de ser um banco público é, portanto, uma medida ilegal e inconstitucional, devendo ser reformada para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em respeito aos princípios constitucionais da livre concorrência e da eficiência administrativa.

3. DOS FUNDAMENTOS QUE SUBSIDIAM O PEDIDO DE REFORMA.

O artigo 3º da Lei nº 8.666 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

Ao excluir a Microcash da participação no certame, o pregoeiro, ao que parece, desconsiderou o princípio da isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do processo licitatório, o que contraria o espírito da lei.

O pregoeiro baseou sua decisão em uma interpretação restritiva das condições de participação, ignorando o disposto no item 2.1.1 do edital, que define as instituições financeiras como “pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, que estão legalmente autorizadas e regularizadas junto ao Banco Central do Brasil para funcionar”.

2.1.1. Consideram-se instituições financeiras, conforme dispõe a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, que estão legalmente autorizadas e regularizadas junto ao Banco Central do Brasil para funcionar.

A Microcash, devidamente autorizada pelo Banco Central, cumpre integralmente esses requisitos, e sua exclusão viola o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação adequada para quaisquer restrições à participação de licitantes.



CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, o (a) MICROCASH SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (CNPJ 45.756.448/0001-78) encontra-se na situação **Autorizada em Atividade**, no segmento **Sociedade de Crédito ao Microempendedor**, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie e credenciada como participante do PIX.

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 10:34:31 do dia 20/8/2024, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: AGjX5OXSPWfjZtjJiCH

Certidão emitida gratuitamente.

A artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, especialmente quando resultam em exclusão de participantes de um certame.

Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:

*STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp. 1989117 AC 2022/0064069-4. Jurisprudência Decisão publicado em 16/05/2022. Inteiro Teor: motivação, sob pena de nulidade. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PORTARIA. 1... A Lei nº 9.784 /99 contempla, em seu art. 50, que **os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente.** 3*

*STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA: EDcl no RMS 68513. Jurisprudência Decisão publicado em 04/11/2022. Inteiro Teor: Acolhida a nulidade das provas ou apenas das correções e resultados, por consequência lógica também devem ser anuladas todas as provas já realizadas e demais atos administrativos subsequentes, como a homologação... A juridicidade é um dos principais fundamentos da aplicação do princípio da motivação no Direito Administrativo, segundo o qual **todos os atos administrativos devem possuir uma justificativa de fato ou...** Assim como o sigilo deve ser considerado como exceção, as informações prestadas devem ser completas, claras e compreensíveis para que sejam cumpridos, de fato, os princípios da motivação e da publicidade*

Se é assim, o princípio constitucional da universalidade e inafastabilidade da jurisdição, contemplado no, nos parece ser o fundamento de maior hierarquia para a afirmação de que todo ato administrativo deva ser formado em condições de ter a sua legalidade controlada, quer diretamente pelo cidadão, quer pelos tribunais, quer por meio da provocação do poder judiciário, quando está vier a ser necessária.

A decisão de não credenciar a Microcash, baseada apenas na interpretação subjetiva do pregoeiro, sem análise objetiva dos documentos apresentados, carece da devida fundamentação legal e fática, o que a torna passível de revisão.

A motivação há que ser sempre explícita, clara e congruente.

Destaca-se, inicialmente, que a empresa recorrente, Microcash Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte Ltda., é uma instituição financeira regularmente cadastrada no Banco Central do Brasil, conforme Certidão expedida pelo BACEN, que foi devidamente apresentada no envelope de habilitação.

Apesar de estar plenamente qualificada e de ter cumprido todas as exigências editalícias, a representante da Microcash, munida de toda a documentação necessária, insistiu para que o pregoeiro avaliasse os documentos apresentados.

No entanto, para nossa surpresa e consternação, a representante foi convidada a se retirar da sessão, sob a ameaça do uso de força policial caso permanecesse no local.

Essa atitude, além de causar estranheza, revela uma postura incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

O artigo 9º da Lei no 14.133/2021 dispõe de maneira expressa que:

"É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo

licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas."

Essa norma reflete um dos pilares da Nova Lei de Licitações, que é a busca pela ampla competitividade nos certames públicos.

A desconsideração da documentação apresentada e a consequente exclusão da Microcash do certame foram atos que, a nosso ver, carecem de fundamento legal e configuram abuso de autoridade por parte do pregoeiro.

Dessa forma, respeitosamente, sugere-se que a decisão tomada pelo pregoeiro seja revista, com base nos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos na ordenamento legal vigente.

A Microcash preenche todos os requisitos legais e editalícios para participar do certame, e sua exclusão, sem a devida motivação, compromete a integridade do processo licitatório e o interesse público em obter a proposta mais vantajosa.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”
(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

4. CERCEAMENTO DE DEFESA E AMEAÇA DE AÇÃO POLICIAL

O representante da Microcash foi intimidado com ameaças de retirada pela Polícia Militar durante a sessão pública do pregão, o que configurou cerceamento de defesa e impossibilitou a apresentação adequada dos documentos.

Essa atitude viola diretamente o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Além disso, o representante foi impedido de participar do certame, apesar de toda a documentação necessária ter sido apresentada, sendo que cumpriu com todos os requisitos do edital;

3. DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES

- 3.1. Os licitantes que desejarem se manifestar durante as fases do procedimento licitatório deverão, em local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, apresentar-se a Comissão Permanente de Contratação para efetuar seu credenciamento como participante desta Concorrência, devidamente representados por:
 - 3.1.1. **Titular da empresa licitante**, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial, acompanhado de: registro comercial no caso de empresa individual, contrato social ou estatuto em vigor, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede; sendo que em tais documentos devem constar expressos poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
 - 3.1.2. **Representante designado pela empresa licitante**, que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede;
- 3.2. A licitante que não se credenciar ou não comprovar seus poderes estará impedida de apresentar lances, formular intenção de recurso ou se manifestar, de qualquer forma, durante a sessão.
- 3.3. Somente a pessoa credenciada nos termos do item anterior terá poderes para a formulação de propostas verbais e para a prática de os demais atos inerentes ao certame.
- 3.4. Ficará impedido de formular lances verbais, o credenciado cuja procuração não contenha autorização expressa para este fim.
- 3.5. A não apresentação ou incorreção de qualquer documento de credenciamento impossibilitará o representante de formular lances no certame e praticar os demais atos inerentes ao Certame.

Não existe previsão no documento que impeça o credenciamento de qualquer empresa, e muito menos previsão legal que antes mesmo de ter a avaliação documentação o exclua do credenciamento.

Vale destacar que apenas no item 3.2 do edital há a menção de que aquele que não se credenciar ou não comprovar os poderes de representação não poderá apresentar lances. No entanto, a Microcash, devidamente representada pelo seu CEO, portando toda a documentação que comprova sua legitimidade, foi arbitrariamente obrigada pelo pregoeiro a se retirar, sendo, por consequência, impedida de participar e apresentar lances no certame.

Esse impedimento injustificado fere o princípio da isonomia, estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que a licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

O uso de força policial para intimidar e impedir a participação de um concorrente configura abuso de poder, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se discutiu a aplicação do princípio da isonomia e a garantia de tratamento igualitário a todos os licitantes.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 373721 PE 2013/0233640-0. Jurisprudência Acórdão publicado em 02/04/2018. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA SUSPEITA. EXÍGUA FRAÇÃO DE TEMPO. ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA PARCA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO, RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. No caso dos autos, consta do acórdão proferido pela Corte de origem, que a proporcionalidade e razoabilidade, efetivamente, foram violadas com a decisão emanada pelo Ministério da Justiça, sendo perfeitamente possível ao Judiciário verificas sua extensão e mesmo sua adequação. Assim, não merece reparos o referido entendimento. 3. Agravo Regimental da União a que se nega provimento.

A ação policial desproporcional também violou os princípios do devido processo legal e da livre concorrência, conforme previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

5. INCONSISTÊNCIA NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece em seu artigo 12, §1º, o princípio fundamental da isonomia, exigindo que todos os participantes de processos licitatórios sejam tratados de maneira igualitária.

Essa norma busca garantir que nenhum concorrente seja favorecido ou prejudicado arbitrariamente, mantendo a integridade e a transparência do processo licitatório.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal foi autorizada a apresentar documentos posteriormente, enquanto a Microcash foi desclassificada sem a devida análise dos seus documentos.

ORDEM	EMPRESA	REPRESENTANTE	VALOR
1	Caixa Econômica Federal	Alexandre Guilherme da Silva Barbosa	0,0750
2	Banco BRB	Thiago Silva Cavalcante	0,0725

O Pregoeiro perguntou à Instituição arrematante se desejaria realizar a entrega do envelope contendo a documentação de habilitação e proposta ajustada na própria sessão, ao que o banco Caixa Econômica Federal respondeu que utilizará o prazo do edital para entrega da referida documentação.

Sendo assim, o Agente de Contratação e 1º Pregoeiro informou que a Instituição arrematante deve entregar, no prazo do edital, o envelope B (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) e PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA.

O Presidente da referida Comissão informou às 11:25 (horário de Brasília) que remeterá os documentos já recebidos para análise técnica detalhada e manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE e que o resultado do julgamento será divulgado no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo (DJeA), e no sítio <https://www.tjce.jus.br/licitacoes/>.

Em seguida o pregoeiro submeteu os documentos autuados à análise dos credenciados assegurando-

MSB

Essa situação configura uma violação direta ao princípio da isonomia previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que ambos os concorrentes deveriam ter recebido o mesmo tratamento por parte da administração pública.

O princípio da isonomia visa assegurar que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de participação e sucesso no processo licitatório. Ao permitir que um concorrente apresente documentos posteriormente, sem estender o mesmo benefício à Microcash, a administração pública incorreu em um tratamento desigual, ferindo diretamente os direitos da Microcash e comprometendo a legalidade do certame.

O Pregoeiro esclareceu que não poderia ser credenciada a instituição MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, CNPJ: 45.756.448/0001-78, pois não preencheu os requisitos mínimos do edital de licitação, não se enquadrando PJ como Instituição bancária pública, tampouco como sociedade de economia mista controlada pela Administração Pública de qualquer esfera, seja da Federal ou Estadual. Solicitou o agente de contratações que a instituição não credenciada pudesse acompanhar a sessão como ouvinte e aguardasse em assento apropriado no auditório da Sala de Reuniões da COPECON.

[Handwritten signatures and initials]

A Lei nº 14.133/2021 também prevê a possibilidade de saneamento de falhas na documentação, permitindo que os participantes regularizem eventuais inconsistências.

Essa prerrogativa foi concedida à Caixa Econômica Federal, mas negada à Microcash, o que não apenas fere a isonomia, mas também o direito da Microcash de participar plenamente do processo licitatório, conforme as mesmas regras aplicadas aos demais concorrentes.

A conduta da administração pública ao desclassificar a Microcash sem analisar seus documentos, enquanto permitiu à Caixa Econômica Federal sanar suas falhas, é uma aplicação seletiva das regras licitatórias.

O princípio da igualdade no âmbito das licitações públicas é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, garantido pela Constituição Federal e detalhado na Lei nº 14.133/2021.

A aplicação diferenciada das regras, favorecendo a Caixa Econômica Federal, compromete a credibilidade do processo licitatório e pode resultar em graves prejuízos, não apenas para a Microcash, mas para a própria administração pública, que corre o risco de ver o certame questionado judicialmente.

A decisão de desclassificar a Microcash sem uma análise justa e igualitária de seus documentos vai contra o próprio espírito da Lei de Licitações, que visa garantir a competição justa entre os participantes. Ao permitir que a Caixa Econômica Federal apresentasse documentos em momento posterior, a administração pública criou uma situação de desigualdade que não encontra respaldo legal.

A violação ao princípio da isonomia não pode ser justificada sob nenhuma circunstância.

Existem 4 pontos da competição que estão presentes nos objetivos a serem alcançados através das licitações:

- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A competitividade é um aspecto fundamental de aplicação do princípio da isonomia nas licitações, conforme consta nas normas abaixo:

- Lei nº 14.133/2021- Artigo 12, §1º;
- Constituição Federal;
 - Artigo 37, XXI
 - Artigo 22, XXVII
 - Artigo 173, §1º, III
 - Artigo 175
 - Artigo 5º
- Lei n. 8.666/93

Sabemos que administração pública quando vai realizar licitações precisa ser impessoal, não dando preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros, evitando dessa maneira fraudes e corrupções.

Além disso, a desclassificação injustificada da Microcash sem a análise adequada de seus documentos pode ser interpretada como uma violação ao devido processo legal. O direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente, incluem o direito de que todos os documentos apresentados sejam considerados de forma justa e imparcial, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a violação do princípio da isonomia e a aplicação seletiva das normas licitatórias em favor de um concorrente específico não apenas prejudica a Microcash, mas também compromete a integridade e a credibilidade do processo licitatório como um todo.

É essencial que a administração pública reveja sua posição e adote as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio e a igualdade entre todos os participantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais que regem a matéria.

Diante das considerações expostas, é imperativo que a administração pública corrija as irregularidades cometidas, assegurando que todos os participantes do certame sejam tratados de maneira equânime. A violação ao princípio da isonomia, ao permitir que um concorrente sane falhas documentais enquanto outro é desclassificado sem a devida análise, não apenas fere os direitos da Microcash, mas também compromete a legitimidade do processo licitatório. Para preservar a integridade e a transparência das licitações, é fundamental que o tratamento desigual seja retificado, garantindo que o certame seja conduzido em conformidade com os princípios constitucionais e legais, promovendo a justa competição e evitando prejuízos ao interesse público.

6. CONDUÇÃO ARBITRÁRIA PELO PREGOEIRO

A condução de um processo licitatório exige a estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. O pregoeiro, ao negar arbitrariamente o credenciamento e a participação da Microcash no certame, sem a devida análise dos documentos apresentados, violou diretamente os princípios da legalidade e da impessoalidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O princípio da legalidade impõe que todos os atos administrativos sejam fundamentados em lei, sendo vedada qualquer atuação que não esteja expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico.

Ao agir de forma arbitrária, sem analisar os documentos da Microcash, o pregoeiro agiu em desacordo com este princípio, comprometendo a regularidade do certame.

O princípio da impessoalidade, por sua vez, assegura que a Administração Pública deve atuar sem discriminações ou favorecimentos, tratando todos os participantes do certame de forma equitativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A negativa injustificada ao credenciamento da Microcash indica uma possível discriminação, o que é inaceitável em um processo licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021.

A discricionariedade conferida ao pregoeiro deve ser exercida com base em critérios objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo edital. No caso presente, a ausência de uma análise criteriosa dos documentos da Microcash revela um uso inadequado da discricionariedade, caracterizando arbitrariedade e violação dos princípios que regem a licitação.

A negativa ao credenciamento da Microcash, sem a devida fundamentação, além de ilegal, também viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Microcash foi privada de seu direito de participar do certame e de ter seus documentos devidamente apreciados, o que fere gravemente os direitos processuais garantidos pela Constituição.

A condução arbitrária do pregoeiro também vai contra o princípio da moralidade administrativa, que exige que os agentes públicos ajam de acordo com os padrões éticos e legais esperados. A falta de uma análise justa e imparcial dos documentos da Microcash revela uma conduta incompatível com esses padrões, prejudicando a credibilidade do processo licitatório.

A postura do pregoeiro ao tratar de forma agressiva e desrespeitosa o representante da Microcash, negando-lhe o direito de registrar observações na ata, agrava ainda mais a ilegalidade do ato. Esse comportamento caracteriza má-fé e afronta os princípios da transparência e da boa-fé, que são fundamentais em qualquer processo licitatório.

O princípio da publicidade, inerente ao processo licitatório, também foi violado quando o pregoeiro impediu o representante da Microcash de documentar suas observações. A publicidade dos atos é essencial para garantir a fiscalização e a legitimidade do certame, e sua obstrução representa um grave desvio de conduta administrativa.

Além de comprometer os princípios da legalidade e da impessoalidade, a atitude do pregoeiro pode ser vista como uma tentativa de limitar a concorrência no certame. O credenciamento e a participação da Microcash foram arbitrariamente negados, o que favorece indiretamente outros participantes e prejudica a isonomia do processo.

O dever de motivação dos atos administrativos, previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, também foi ignorado pelo pregoeiro. A decisão de negar o credenciamento da Microcash carece de fundamentação legal e factual, configurando uma omissão que compromete a validade do ato administrativo em questão.

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

A gravidade dos atos praticados pelo pregoeiro justifica a anulação do certame ou, no mínimo, a revisão da decisão que negou o credenciamento da Microcash.

A retificação desse erro é necessária para garantir a lisura do processo licitatório e a observância dos princípios constitucionais e legais que o regem.

Em conclusão, a ação arbitrária do pregoeiro, ao negar o credenciamento da Microcash e tratar de forma desrespeitosa seu representante, constitui uma clara violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e boa-fé.

A revisão dessas decisões é essencial para restabelecer a justiça e a equidade no certame, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e imparcial, conforme determina a legislação vigente.

7. PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **Microcash Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda.** requer que Vossa Senhoria:

1. **Recebimento e conhecimento do presente recurso** em sua integralidade, por ser tempestivo e adequado aos termos do edital do Pregão Presencial nº 001/2024 e da legislação aplicável;
2. **Reforma da decisão que negou o credenciamento da Microcash** para participação no Pregão Presencial nº 001/2024, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e, conseqüentemente, autorizando a habilitação e participação da empresa no certame;
3. **Anulação dos atos subsequentes ao indeferimento do credenciamento**, uma vez que foram realizados em desacordo com os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência, conforme exposto ao longo deste recurso;
4. **Garantia do direito de ampla defesa e contraditório**, determinando que a Microcash tenha a oportunidade de apresentar seus argumentos e documentos em igualdade de condições com os demais concorrentes, sem qualquer impedimento ou cerceamento de seus direitos;
5. **Aplicação dos princípios da isonomia e impessoalidade**, assegurando que todos os licitantes sejam tratados de forma equânime, sem qualquer favorecimento ou discriminação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os demais dispositivos legais citados;
6. **Adoção de medidas corretivas** em relação à conduta do pregoeiro, de forma a garantir que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal;
7. **Caso não seja possível a reforma da decisão e a habilitação da Microcash no presente certame, requer-se a anulação do Pregão Presencial nº 001/2024** em sua totalidade, com a conseqüente reabertura

do processo licitatório, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade;

8. **Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão**, requer-se que todos os argumentos apresentados neste recurso sejam devidamente analisados e constem explicitamente na decisão final, a fim de garantir a transparência e a motivação exigidas pelos artigos 50 da Lei nº 9.784/1999 e 3º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Fortaleza, 04 de setembro de 2024.

JONAS OLIVEIRA CARDOSO
OAB-SP Nº 335.084